



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Recurso nº. : 133.325  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : PAULO GEORGE PEIXOTO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.628

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho assalariado, com ou sem vínculo empregatício, estão sujeitos a tributação do imposto de renda.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - São considerados como dependentes aqueles em que a dependência restar devidamente comprovada através de documentos hábeis. Sendo passível as deduções como dependentes e com suas instruções até o limite legal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea do contribuinte e de seus dependentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GEORGE PEIXOTO.

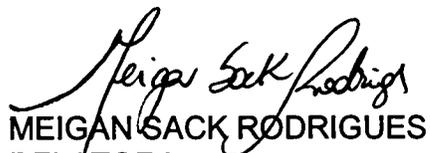
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher as deduções de dependentes, com relação aos três filhos, as despesas com instrução dos mesmos, até o limite legal e as despesas médicas, relativas aos dependentes e do recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628  
Recurso nº. : 133.325  
Recorrente : PAULO GEORGE PEIXOTO.

## RELATÓRIO

PAULO GEORGE PEIXOTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 76/78) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife– PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/08, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1997 e 1998, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com e sem vínculo empregatício e deduções indevidas com dependentes, a título de despesas médicas e de despesas de instrução.

O recorrente impugna o lançamento efetuado alegando em síntese que haveria de receber créditos provenientes do INSS, anos-calendários de 1988 a 1990, anexando uma planilha dos valores devidos e junta documentos referentes a boletos bancários de despesas escolares e médicas, requerendo que sejam considerados como deduções.

### DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiu decisão (fls. 71/74), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no que pertine à omissão de rendimentos o contribuinte limitou-se a comentar possíveis créditos junto ao INSS que em nada possuem relação com o presente feito, não sendo possível admitir como matéria contestada, estando tacitamente aceita pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628

No que diz respeito às despesas com dependentes refere, a autoridade julgadora, que não foi comprovada nenhuma relação de dependência alegada pelo recorrente, através de documentos hábeis. Em razão disto não faz jus à dedução em "referendun".

O mesmo expõe sobre as deduções com instrução e médicas, posto que na conformidade da lei, as deduções de instrução e médicas somente podem ser feitas com relação aos gastos efetuados pelo próprio recorrente ou com seus dependentes. Como os dependentes não restaram comprovados, a autoridade julgadora desconsidera por completo as deduções em comento. Acresce ainda no sentido de informar que as despesas com instrução devem respeitar o limite imposto pela lei, por dependente.

O julgador por fim determina a exclusão de documentos bancários referentes a gastos com médicos em nome do recorrente, por não informarem a que se referem, não podendo ser considerados.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 76/78) ao Conselho de Contribuintes. O recorrente em preliminar argumenta que não há condenação sem defesa, sendo esta determinação constitucional, e insurge-se contra o lançamento, fundamentando que lhe foi cingida defesa, requerendo anulação do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628

No mérito o recorrente alega que os rendimentos recebidos nos anos de 1997 e 1998 da Prefeitura Municipal de Macau e fundação Walfredo Gurgel foram omitidos por motivo das declarações não terem sido recebidas em tempo hábil. Argumenta ainda que a lei permite as deduções com dependentes, de despesas médicas destes e com instrução dos mesmos, juntando as certidões de nascimento de seus três filhos e requerendo que as deduções referidas sejam consideradas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Lu' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

O recorrente sustenta em preliminar que não há condenação sem defesa, por ser direito constitucionalmente defendido e em razão desta argumentação, requer a anulação do Auto de Infração que lhe imputa esse feito. Ocorre que carece de procedência tal assertiva, porquanto que o Auto de Infração não condena o recorrente a nada, antes lhe imputa um débito que deve ser ressarcido junto ao governo Federal e lhe dá a possibilidade de Impugnar, defendendo-se e provando seu direito. No caso presente, este próprio recurso é prova de que a Constituição não foi ultrajada e tão pouco o direito do recorrente foi ferido, até porque o mesmo pode ainda recorrer ao Judiciário para insurgir-se contra o Auto de Infração em comento.

Ainda, não há que se anular o Auto de Infração, como pretende o recorrente, uma vez que o preenche todos os requisitos impostos na legislação pátria, não estado em desconformidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628

NO MÉRITO

O recurso merece procedência em parte, tomando em conta o princípio da verdade material que permite que o recorrente faça prova do seu direito em qualquer momento processual, antes da prolação de decisão final. No caso presente, tendo o recorrente juntado cópia das certidões de nascimento de seus filhos, comprova a dependência dos mesmos, fazendo jus às deduções pleiteadas, respeitado o limite legal para as deduções de instrução.

Assim, na conformidade da legislação pátria, encontra o recorrente amparo para efetuar a dedução com dependentes, no que se refere a seus três filhos, devidamente comprovados através de documentos hábeis. Não prosperando o auto de lançamento, em referência a esta questão.

Em decorrência do entendimento de que os filhos do recorrente são seus dependentes, as despesas com instrução e médicas seguem o mesmo caminho. Assim, carece de procedência o auto de lançamento no que tange à glosa de valores de despesas de instrução dos filhos do recorrente, até o limite legal permitido. A farta documentação juntada referente a despesas médicas devem ser consideradas, visto que estão consubstanciadas nos ditames legais e preenchem os requisitos. Isto inclui os documentos de fls. 61/66, que referem ser gastos com pessoa jurídica devidamente cadastrada e informada nos documentos e que se referem sem dúvida às despesas médicas do próprio contribuinte fazendo este jus a deduções. Em contrapartida, deixo de aceitar o doc. de fls. 51 como despesa dedutível por não identificar de que se trata e tão pouco por não preencher os requisitos legais necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.001071/00-09  
Acórdão nº. : 104-19.628

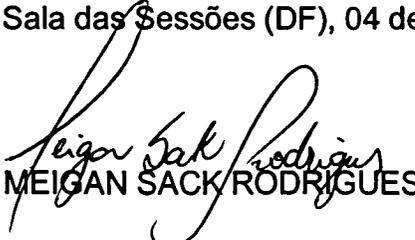
Neste caminho, impõe-se observar que a decisão de primeiro grau é acertada, no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com e sem vínculo empregatício. A simples alegação de que as declarações teriam chegado atrasadas não exime o recorrente de oferecer estes rendimentos, recebidos, à tributação. Ademais, possui o recorrente outros meios de aferir o montante de seus rendimentos percebidos, com ou sem vínculo empregatício, não havendo amparo em sua argumentação.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, considerando as deduções de dependentes, com relação aos seus três filhos, bem como as despesas com instrução dos mesmos, até o limite legal e despesas médicas dos dependentes e do recorrente. Mantém-se lançamento efetuado no que tange às omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com ou sem vínculo empregatício e no que pertine ao doc. de fls. 51.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 04 de novembro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES